



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios da Defesa Nacional, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 417/98:

Altera a Portaria n.º 1086/90, de 27 de Outubro (regulamenta o regime de emissão dos certificados dos marítimos) 3488

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 418/98:

Fixa as taxas devidas pelos diversos actos previstos no Código da Propriedade Industrial e as resultantes da aplicação a Portugal da Convenção de Munique sobre a Patente Europeia e do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT) 3492

Ministério da Justiça

Portaria n.º 419/98:

Cria a conservatória autónoma do registo comercial, de 1.ª classe, no concelho de Cascais. Revoga a Portaria n.º 1223-C/91, de 30 de Dezembro 3495

Portaria n.º 420/98:

Cria a Comissão de Protecção de Menores do Concelho de Sernancelhe 3495

Portaria n.º 421/98:

Cria a Comissão de Protecção de Menores do Concelho de Moimenta da Beira 3495

Ministério da Economia

Portaria n.º 422/98:

Aprova o Regulamento de Controlo Metrológico dos Manómetros, Vacuómetros e Manovacúmetros 3496

Portaria n.º 423/98:

Aprova o Regulamento do Controlo Metrológico dos Instrumentos de Medição de Radiações Ionizantes ... 3498

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 424/98:

Altera o Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas à Cessação da Actividade Agrícola, aprovado pela Portaria n.º 854/94, de 22 de Setembro 3499

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 417/98

de 21 de Julho

O Decreto-Lei n.º 174/94, de 25 de Junho, estabelece a obrigatoriedade de as funções de operação e de manutenção a bordo, geral ou elementar, do equipamento de rádio das embarcações nacionais equipadas com o Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima — GMDSS (Global Maritime Distress and Safety System) serem assumidas por pessoal devidamente certificado para o efeito.

Torna-se, pois, necessário criar os referidos certificados e definir as condições da sua obtenção e restrições de utilização, pela sua previsão na Portaria n.º 1086/90, de 27 de Outubro, que regulamenta o regime de emissão dos certificados dos marítimos.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 33.º e 49.º do anexo à Portaria n.º 1086/90, de 27 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

Exames a realizar ao pessoal do mar

- 1 —
a)
e) Para obtenção do certificado de radioelectrónico de 2.ª classe no GMDSS;
f) Para obtenção do certificado geral de operador no GMDSS;
g) Para obtenção do certificado de manutenção a bordo do equipamento no GMDSS;
h) Para obtenção do certificado restrito de operador no GMDSS;
i) Para obtenção do certificado de manutenção elementar a bordo do equipamento no GMDSS;
j) Para obtenção do certificado de operador de rádio no GMDSS, nas áreas marítimas A1 e A2 nacionais;
l) Para obtenção do certificado de operador de rádio no GMDSS, na área marítima A1 nacional.

Artigo 19.º

Requisitos para admissão a exame

- 1 —
a) Para os exames das alíneas a), b), c), e), g), h), i), j) e l) do n.º 1, a condição de marítimo;
b)
c)
d) Para os exames da alínea f) do n.º 1, a condição de marítimo, sendo que quando do escalão da

mestrança, desempenhem funções de quarto à navegação em embarcações mercantes ou de pesca equipadas com GMDSS e que naveguem em qualquer das áreas marítimas previstas.

Artigo 20.º

Pedido, épocas e locais dos exames

- 1 —
f) Ao director da Escola Náutica Infante D. Henrique (ENIDH), nos casos das alíneas e) e g) do n.º 1;
g) Ao director da Escola de Pesca e de Marinha de Comércio (EPMC), nos casos das alíneas j) e l) do n.º 1;
h) Ao director da ENIDH ou ao director da EPMC, nos casos das alíneas f), h) e i) do n.º 1, consoante se tratem, respectivamente, dos escalões de oficiais ou da mestrança e marinhagem.
2 —
a)
f) Para os exames das alíneas e) e g) do n.º 1, na ENIDH;
g) Para os exames das alíneas j) e l) do n.º 1, na EPMC;
h) Para os exames das alíneas f), h) e i) do n.º 1, na ENIDH ou na EPMC, consoante a entidade à qual for requerido.

Artigo 21.º

Programas dos exames

Os programas dos exames referidos no artigo 18.º são aprovados:

- a)
d) Para os exames das alíneas e) e g) do n.º 1, por despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, mediante proposta da ENIDH;
e) Para os exames das alíneas j) e l) do n.º 1, por despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, mediante proposta da EPMC;
f) Para os exames das alíneas f), h) e i) do n.º 1, por despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, mediante proposta conjunta da ENIDH e da EPMC.

Artigo 22.º

Provas de exame

- 1 —
2 —
3 —
a)
f) Para os exames das alíneas e) e g) do n.º 1, pela ENIDH;

- g) Para os exames das alíneas *j* e *l* do n.º 1, pela EPMC;
- h) Para os exames das alíneas *f*, *h* e *i* do n.º 1, pela ENIDH ou pela EPMC, consoante a entidade onde o exame foi requerido.

Artigo 23.º

Júris dos exames

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
-
- f) Ao director da ENIDH, sob proposta do conselho científico, para os exames das alíneas *e*) e *g*) do n.º 1;
- g) Ao director da EPMC, para os exames das alíneas *j*) e *l*) do n.º 1;
- h) Ao director da ENIDH, sob proposta do conselho científico, ou ao director da EPMC, para os exames das alíneas *f*, *h*) e *i*) do n.º 1.

Artigo 33.º

Tipos de certificados

- 1 —
- a)
-
- e) Certificados de operação e manutenção do equipamento de rádio no GMDSS.

Artigo 49.º

Emissão de certificados

A emissão de certificados e outros documentos oficiais referidos na presente secção é da competência:

- a) Da DGPNTM, no caso dos certificados previstos nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *e*) do n.º 1 do artigo 33.º;

2.º São acrescentados ao anexo ao mesmo diploma os artigos 47.º-A, 47.º-B, 47.º-C, 47.º-D, 47.º-E, 47.º-F, 47.º-G e 47.º-H:

«Artigo 47.º-A

Certificados de operação e manutenção do equipamento de rádio no GMDSS

- 1 — Os certificados de operação e manutenção do equipamento de rádio no GMDSS, referidos na alínea *e*) do artigo 33.º, compreendem:
 - a) Certificados de radioelectrónico de 2.ª classe no GMDSS;
 - b) Certificados gerais de operador no GMDSS;
 - c) Certificados de manutenção a bordo do equipamento no GMDSS;
 - d) Certificados restritos de operador no GMDSS;
 - e) Certificados de manutenção elementar a bordo do equipamento no GMDSS;
 - f) Certificados de operador de rádio no GMDSS, nas áreas marítimas A1 e A2 nacionais;

- g) Certificados de operador de rádio no GMDSS, na área marítima A1 nacional.

2 — Os certificados referidos no número anterior são conferidos aos marítimos que obtenham aprovação em exame, nos termos das alíneas respectivas do n.º 1 do artigo 18.º, ou reúnam condições para dispensa de tal exame, nos termos do número seguinte.

3 — Aos marítimos cuja formação, pela frequência de cursos da ENIDH ou da EPMC, inclua os conhecimentos respeitantes ao programa dos exames para obtenção dos certificados referidos no n.º 1 assiste o direito a requererem a passagem do certificado respectivo com dispensa do referido exame.

4 — Os certificados referidos no n.º 1 são válidos por cinco anos, podendo ser revalidados pela realização de novo exame, salvo se o marítimo fizer prova de ter embarcado durante, pelo menos, o total de 12 meses durante a validade do certificado, caso em que será dispensado do referido exame.

Artigo 47.º-B

Certificados de radioelectrónico de 2.ª classe no GMDSS

O certificado de radioelectrónico de 2.ª classe no GMDSS confere ao marítimo que o possua direito a operar e a fazer a manutenção a bordo do equipamento de rádio das embarcações mercantes equipadas com o GMDSS e que naveguem em qualquer área marítima.

Artigo 47.º-C

Certificados gerais de operador no GMDSS

O certificado geral de operador no GMDSS confere ao marítimo que o possua direito a operar o equipamento de rádio das embarcações mercantes equipadas com o GMDSS e que naveguem em qualquer área marítima.

Artigo 47.º-D

Certificados de manutenção a bordo do equipamento no GMDSS

O certificado de manutenção a bordo do equipamento no GMDSS confere ao marítimo que o possua direito a fazer a manutenção a bordo do equipamento de rádio das embarcações mercantes equipadas com o GMDSS e que naveguem em qualquer área marítima.

Artigo 47.º-E

Certificados restritos de operador no GMDSS

O certificado restrito de operador no GMDSS confere ao marítimo que o possua direito a operar o equipamento de rádio das embarcações mercantes equipadas com o GMDSS e que naveguem exclusivamente nas áreas marítimas A1.

Artigo 47.º-F

Certificados de manutenção elementar a bordo do equipamento no GMDSS

O certificado de manutenção elementar a bordo do equipamento no GMDSS confere ao marítimo que o

possua direito a fazer a manutenção elementar a bordo do equipamento de rádio das embarcações mercantes equipadas com o GMDSS, nas condições previstas no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 174/94, de 25 de Junho.

Artigo 47.º-G

Certificados de operador de rádio no GMDSS nas áreas marítimas A1 e A2 nacionais

O certificado de operador de rádio no GMDSS nas áreas marítimas A1 e A2 nacionais confere ao marítimo que o possua direito a operar o equipamento de rádio das embarcações mercantes equipadas com o GMDSS e que naveguem exclusivamente nas áreas marítimas A1 e A2 nacionais, e desde que comuniquem apenas com estações costeiras nacionais.

Artigo 47.º-H

Certificados de operador de rádio no GMDSS na área marítima A1 nacional

O certificado de operador de rádio no GMDSS na área marítima A1 nacional confere ao marítimo que o possua direito a operar o equipamento de rádio das embarcações mercantes equipadas com o GMDSS e que naveguem exclusivamente na área A1 nacional, e desde que comuniquem apenas com estações costeiras nacionais.»

Ministérios da Defesa Nacional, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 1 de Julho de 1998.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Veiga Simão*. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Modelo do certificado a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º-A

REPÚBLICA PORTUGUESA <i>(Portuguese)</i>  <i>(Republic)</i>		
CERTIFICADO DE RADIOELECTRÓNICO DE 2ª CLASSE NO GMDSS (GMDSS SECOND-CLASS RADIOELECTRONIC CERTIFICATE)		
N.º (Nº)	Emitido em (Issued on)	___/___/___
	Valido até (Valid until)	___/___/___
Nome (Name) _____		
Date de Nascimento (Date of birth)	___/___/___	Nacionalidade: (Nationality) _____
O Director-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos (The issuing authority)		

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos da Portaria n.º 1086/90, de 27 de Outubro, com a redacção dada pela Portaria n.º ____/____ de ____ de _____ e de acordo com o Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações.
 O titular obriga-se a cumprir as disposições do Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações e restante legislação aplicável.

(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with the provisions of the Radio Regulations annexed to the International Telecommunication Convention.
 The holder of this certificate is bound to comply with the provisions of the Radio Regulations and other relevant regulations.)

Assinatura do titular

(Holder's signature)

(Verso)

- a) O formato será de 105 mm x 75 mm.
- b) Será impresso a azul sobre papel branco.
- c) Será plastificado após aposição do selo branco da DGPNTM sobre a assinatura do director-geral.

Modelo do certificado a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º-A

REPÚBLICA PORTUGUESA <i>(Portuguese)</i>  <i>(Republic)</i>		
CERTIFICADO GERAL DE OPERADOR NO GMDSS (GMDSS GENERAL OPERATOR'S CERTIFICATE)		
N.º (Nº)	Emitido em (Issued on)	___/___/___
	Valido até (Valid until)	___/___/___
Nome (Name) _____		
Date de Nascimento (Date of birth)	___/___/___	Nacionalidade: (Nationality) _____
O Director-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos (The issuing authority)		

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos da Portaria n.º 1086/90, de 27 de Outubro, com a redacção dada pela Portaria n.º ____/____ de ____ de _____ e de acordo com o Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações.
 O titular obriga-se a cumprir as disposições do Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações e restante legislação aplicável.

(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with the provisions of the Radio Regulations annexed to the International Telecommunication Convention.
 The holder of this certificate is bound to comply with the provisions of the Radio Regulations and other relevant regulations.)

Assinatura do titular

(Holder's signature)

(Verso)

- a) O formato será de 105 mm x 75 mm.
- b) Será impresso a azul sobre papel branco.
- c) Será plastificado após aposição do selo branco da DGPNTM sobre a assinatura do director-geral.

Modelo do certificado a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 47.º-A

REPÚBLICA PORTUGUESA <i>(Portuguese)</i> <i>(Republic)</i>	
CERTIFICADO DE MANUTENÇÃO A BORDO DO EQUIPAMENTO NO GMDSS (MAINTENANCE CERTIFICATE OF THE GMDSS INSTALLATIONS ABOARD SHIP)	
N.º (Nº) _____ Emitido em (Issued on) ____/____/____ Valido até (Valid until) ____/____/____	
Nome (Name) _____	
Date de Nascimento (Date of birth) ____/____/____ Nacionalidade: (Nationality) _____	
O Director-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos _____ (The issuing authority)	

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos da Portaria n.º 1086/90, de 27 de Outubro, com a redacção dada pela Portaria n.º ____/____, de ____ de ____ e de acordo com o Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações.

O titular obriga-se a cumprir as disposições do Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações e restante legislação aplicável.

(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with the provisions of the Radio Regulations annexed to the International Telecommunication Convention. The holder of this certificate is bound to comply with the provisions of the Radio Regulations and other relevant regulations).

Assinatura do titular

(Holder's signature)

(Verso)

- a) O formato será de 105 mm x 75 mm.
- b) Será impresso a azul sobre papel branco.
- c) Será plastificado após aposição do selo branco da DGPNTM sobre a assinatura do director-geral.

Modelo do certificado a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 47.º-A

O presente certificado é emitido nos termos da Portaria n.º 1086/90, de 27 de Outubro, com a redacção dada pela Portaria n.º ____/____, de ____ de ____ e de acordo com as resoluções aplicáveis da OMI.

(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with the relevant IMO resolutions).

Assinatura do titular

(Holder's signature)

(Verso)

- a) O formato será de 105 mm x 75 mm.
- b) Será impresso a azul sobre papel branco.
- c) Será plastificado após aposição do selo branco da DGPNTM sobre a assinatura do director-geral.

REPÚBLICA PORTUGUESA <i>(Portuguese)</i> <i>(Republic)</i>	
CERTIFICADO DE MANUTENÇÃO ELEMENTAR A BORDO DO EQUIPAMENTO NO GMDSS (ELEMENTARY MAINTENANCE CERTIFICATE OF THE GMDSS INSTALLATIONS ABOARD SHIP)	
N.º (Nº) _____ Emitido em (Issued on) ____/____/____ Valido até (Valid until) ____/____/____	
Nome (Name) _____	
Date de Nascimento (Date of birth) ____/____/____ Nacionalidade: (Nationality) _____	
O Director-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos _____ (The issuing authority)	

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos da Portaria n.º 1086/90, de 27 de Outubro, com a redacção dada pela Portaria n.º ____/____, de ____ de ____.

(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration).

Assinatura do titular

(Holder's signature)

(Verso)

- a) O formato será de 105 mm x 75 mm.
- b) Será impresso a azul sobre papel branco.
- c) Será plastificado após aposição do selo branco da DGPNTM sobre a assinatura do director-geral.

Modelo do certificado a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 47.º-A

REPÚBLICA PORTUGUESA <i>(Portuguese)</i> <i>(Republic)</i>	
CERTIFICADO RESTRITO DE OPERADOR NO GMDSS (GMDSS RESTRICTED OPERATOR'S CERTIFICATE)	
N.º (Nº) _____ Emitido em (Issued on) ____/____/____ Valido até (Valid until) ____/____/____	
Nome (Name) _____	
Date de Nascimento (Date of birth) ____/____/____ Nacionalidade: (Nationality) _____	
O Director-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos _____ (The issuing authority)	

(Anverso)

Modelos dos certificados a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 47.º-A

REPÚBLICA PORTUGUESA (Portuguese) (Republic)			
CERTIFICADO DE OPERADOR DE RADIO NO GMDSS			
LIMITADO À OPERAÇÃO NAS ÁREAS MARÍTIMAS NACIONAIS		<input type="checkbox"/> A1 <input type="checkbox"/> A2	
N.º (Nº)	Emitido em (Issued on)	___/___/___	___/___/___
	Válido até (Valid until)	___/___/___	___/___/___
Nome (Name) _____			
Date de Nascimento (Date of birth) ___/___/___		Nacionalidade: (Nationality) _____	
O Director-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos _____ (The issuing authority)			

(Anverso)

O presente certificado, emitido nos termos da Portaria n.º 1086/90, de 27 de Outubro, com a redacção dada pela Portaria n.º ____/____ de ____ de _____, permite operar as estações de rádio de embarcações equipadas com o GMDSS que naveguem exclusivamente nas áreas marítimas A1 e/ou A2 nacionais. O titular obriga-se a cumprir as disposições do Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações e restante legislação aplicável.

(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, exclusively to be used in national sea areas A1 and/or A2. The holder of this certificate is not allowed to operate a ship radio station or a ship earth station established in a ship engaged on international voyages).

Assinatura do titular

(Holder's signature)

(Verso)

- a) O formato será de 105 mm x 75 mm.
 b) Será impresso a azul sobre papel branco.
 c) Será plastificado após aposição do selo branco da DGPNTM sobre a assinatura do director-geral.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 418/98

de 21 de Julho

Considerando que a entrada em vigor do Código da Propriedade Industrial instituiu novos actos aos quais necessariamente tem de corresponder o pagamento de taxas que não estão ainda previstas na Portaria n.º 409/96, de 23 de Agosto, com a devida adequação e distribuição;

Considerando que as taxas praticadas pelo INPI são ainda muito inferiores à média das correspondentes taxas praticadas pelos Estados comunitários e, nomeadamente, pelo Instituto Europeu de Patentes;

Ao abrigo do artigo 278.º do Código da Propriedade Industrial:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Economia, o seguinte:

1.º As taxas devidas pelos diversos actos previstos no Código da Propriedade Industrial e as resultantes da aplicação a Portugal da Convenção de Munique sobre a Patente Europeia e do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT) são as seguintes:

Pedidos (*)

Patente de invenção — 17 500\$.

Patente europeia feito ou não no INPI — 9300\$.

No acto do pedido de protecção provisória ou de validação nacional — 8200\$.

Internacionais (PCT) feito ou não no INPI — 9300\$.

No acto do pedido de protecção provisória ou de estudo nacional — 8200\$.

Modelo de utilidade — 16 500\$.

Topografia dos produtos semicondutores — 7800\$.

Desenho e modelo industriais — 6400\$.

Por cada objecto — 4300\$.

Mediação no âmbito das licenças de exploração obrigatórias — 27 500\$.

Marca de produtos ou serviços:

Por cada classe, seja qual for o número de produtos — 9300\$.

Marca de artífice:

Por cada classe, seja qual for o número de produtos — 5500\$.

Marca colectiva de associação:

Por cada classe, seja qual for o número de produtos — 10 900\$.

Marca colectiva de certificação:

Por cada classe, seja qual for o número de produtos — 10 900\$.

Marca de base:

Por cada classe, seja qual for o número de produtos — 15 000\$.

Registo internacional de marca nacional, ou renovação — 24 000\$.

Extensões posteriores — 24 000\$.

Recompensa — 10 300\$.

Nome ou insígnia — 8700\$.

Logótipo — 8700\$.

Denominação de origem ou indicação geográfica — 13 800\$.

Registo internacional de denominação de origem ou indicação geográfica nacional — 8500\$.

Processo especial de registo de marca — 21 200\$, mais taxa do pedido registo respectivo.

(*) Estas taxas incluem as de publicação dos pedidos no *Boletim da Propriedade Industrial* e as referentes às duas primeiras anuidades para as patentes, modelos e desenhos.

Publicações

Por nova publicação do pedido:

Patente de invenção — 8200\$.
 Modelo de utilidade — 8200\$.
 Topografia dos produtos semicondutores — 2750\$.
 Desenho e modelo industriais:

Por cada objecto — 3300\$.

Por nova publicação de pedido de registo:

Marca, recompensa, nome ou insígnia, logótipo ou denominação de origem — 3300\$.

Actos relativos ao exame

Patente de invenção — 20 000\$.
 Modelo de utilidade — 16 500\$.
 Topografia dos produtos semicondutores — 11 000\$.
 Desenho e modelo industriais:

Por cada objecto — 13 000\$.

Marca, recompensa, nome ou insígnia, logótipo ou denominação de origem — 3300\$.

Oposição e recurso hierárquico

Por cada reclamação, contestação, exposição ou peças análogas:

Patente de invenção — 3750\$.
 Modelo de utilidade — 3750\$.
 Topografia dos produtos semicondutores — 2100\$.
 Desenho e modelo industriais — 2100\$.
 Marca, recompensa, nome ou insígnia, logótipo ou denominação de origem — 2100\$.

Por cada recurso hierárquico — 2100\$.

Registo e manutenção de direitos

Patente de invenção:

Anuidades:

1.^a — 5000\$.
 2.^a — 6000\$.
 3.^a — 6700\$.
 4.^a — 8300\$.
 5.^a — 10 600\$.
 6.^a — 11 800\$.
 7.^a — 13 400\$.
 8.^a — 15 100\$.
 9.^a — 16 800\$.
 10.^a — 18 400\$.
 11.^a — 20 100\$.
 12.^a — 22 400\$.
 13.^a — 25 200\$.
 14.^a — 28 000\$.
 15.^a — 30 800\$.
 16.^a — 33 700\$.
 17.^a — 36 300\$.
 18.^a — 40 100\$.
 19.^a — 44 900\$.
 20.^a — 49 200\$.

Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses — 50% da taxa em dívida.
 Revalidação — o triplo da taxa em dívida.

Modelo de utilidade:

Por cada anuidade:

Da 1.^a à 5.^a — 4350\$.
 Da 6.^a à 10.^a — 5500\$.
 Da 11.^a à 15.^a ou seguintes — 7700\$.
 Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses — 50% da taxa em dívida.
 Revalidação — o triplo da taxa em dívida.

Topografia dos produtos semicondutores:

Por cada anuidade:

Da 1.^a à 5.^a — 3300\$.
 Da 6.^a à 10.^a — 4350\$.
 Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses — 50% da taxa em dívida.
 Revalidação — o triplo da taxa em dívida.

Desenho e modelo industriais:

Por cada objecto:

Da 1.^a à 5.^a — 3800\$.
 Da 6.^a à 10.^a — 4800\$.
 Da 11.^a à 15.^a — 6000\$.
 Da 16.^a à 20.^a — 7600\$.
 Da 21.^a à 25.^a ou seguintes — 11 000\$.
 Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses — 50% da taxa em dívida.
 Revalidação — o triplo da taxa em dívida.

Marca de produtos ou serviços:

Registo ou renovação — 7800\$.
 Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses — 50% da taxa em dívida.
 Revalidação — o triplo da taxa em dívida.

Marca de artífice:

Registo ou renovação — 4300\$.
 Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses — 50% da taxa em dívida.
 Revalidação — o triplo da taxa em dívida.

Marca colectiva de associação:

Registo ou renovação — 7800\$.
 Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses — 50% da taxa em dívida.
 Revalidação — o triplo da taxa em dívida.

Marca colectiva de certificação:

Registo ou renovação — 7800\$.
 Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses — 50% da taxa em dívida.
 Revalidação — o triplo da taxa em dívida.

Marca de base:

Registo ou renovação — 7800\$.
 Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses — 50% da taxa em dívida.
 Revalidação — o triplo da taxa em dívida.

Recompensa:

Registo — 7500\$.
Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses — 50% da taxa em dívida.
Revalidação — o triplo da taxa em dívida.

Nome ou insígnia:

Registo ou renovação — 40 000\$.
Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses — 50% da taxa em dívida.
Revalidação — o triplo da taxa em dívida.

Logótipo:

Registo ou renovação — 40 000\$.
Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses — 50% da taxa em dívida.
Revalidação — o triplo da taxa em dívida.

Denominação de origem e indicação geográfica:

Registo — 10 900\$.
Sobretaxa por registo dentro de seis meses — 50% da taxa em dívida.

Averbamentos

Modificações:

De nome, firma, denominação social ou outro elemento de identificação do titular ou requerente — 4900\$.
Residência ou sede quando resulte de actos não imputáveis ao titular ou ao requerente — 850\$.
Do sinal, adição ou substituição de produtos ou serviços em pedidos de registo — taxa igual à do pedido de registo respectivo.

Transmissão ou licença de exploração:

Patente de invenção — 13 200\$.
Modelo de utilidade — 13 200\$.
Topografia dos produtos semicondutores — 13 200\$.
Desenho e modelo industriais — 13 200\$.
Marca de registo nacional — 13 200\$.
Recompensa — 7500\$.
Nome ou insígnia — 20 000\$.
Logótipo — 20 000\$.

Certificado comprovativo da exploração — 10 500\$.

Extensões a Macau

Patente de invenção — 11 000\$.
Modelo de utilidade — 9900\$.
Desenho e modelo industriais — 9900\$.
Marca:

Registo ou renovação — 10 900\$.
Sobretaxa por registo dentro de seis meses — 50% da taxa em dívida.
Revalidação — o triplo da taxa em dívida.

Pedidos de caducidade

Por cada pedido de caducidade, resposta a pedido de caducidade ou peças análogas — 2200\$.

Outras taxas

Certidão — 2300\$.

Por cada página suplementar autenticada — 700\$.

Certificado de pedido — 4900\$.

Certificado de patente, modelo de utilidade, topografia dos produtos semicondutores ou registo — 4900\$.
Título — 4000\$.

Outras vias de título — 6000\$.

Transmissão de um pedido internacional PCT — 4650\$.

Expediente, em pedido de marca comunitária — 3200\$.

Entradas de requerimentos:

Por cada apresentação — 800\$.

Prestação de serviços

Pesquisas:

De elementos não informatizados:

Por modalidade e por ano — 20 000\$.

De elementos informatizados:

Por modalidade e:

Com consulta a base de dados internas — 3300\$.

Com consulta a base de dados externas — 6600\$.

Acrescida de custo próprio da(s) base(s) de dado(s) utilizada(s); custo de telecomunicações.
Por página de impressão de resultados — 110\$.

Autenticação de resultados:

Por página autenticada — 650\$.

Informações:

Por cada elemento solicitado (referente a um único processo) com consulta a base de dados internas — 1100\$.

Por cada elemento solicitado (referente a um único processo) com consulta a base de dados externas — 2200\$.

Cópias de documentos:

Fascículos de patente — 2750\$.

Outros por página A4 — 110\$.

2.º Esta portaria entra em vigor a 30 dias após a data da publicação.

Ministérios das Finanças e da Economia.

Assinada em 9 de Junho de 1998.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 419/98

de 21 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e nos artigos 54.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, e 2.º do Decreto-Lei n.º 50/95, de 16 de Março, o seguinte:

1.º É criada a conservatória autónoma do registo comercial no concelho de Cascais, de 1.ª classe, com competência na área dos concelhos de Cascais, Oeiras e Sintra.

2.º O quadro de pessoal da nova conservatória é o seguinte:

Conservador	Ajudante principal	Primeiro-ajudante	Segundo-ajudante	Escriturário
1	1	2	3	6

3.º As matrículas das pessoas singulares e colectivas e de outras entidades sujeitas a registo comercial são privativas de cada concelho.

4.º As pastas e os verbetes nominativos e numéricos são ordenados por concelhos.

5.º A data de entrada em funcionamento da nova conservatória é fixada por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

6.º Com a entrada em funcionamento da nova conservatória, o quadro de pessoal da 2.ª Conservatória do Registo Predial de Cascais é alterado, ficando assim constituído:

Conservador	Ajudante principal	Primeiro-ajudante	Segundo-ajudante	Escriturário
1	1	2	2	5

7.º É revogada a Portaria n.º 1223-C/91, de 30 de Dezembro.

Ministério da Justiça.

Assinada em 29 de Junho de 1998.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Portaria n.º 420/98

de 21 de Julho

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Acções de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas no concelho de Sernancelhe, com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores do Concelho de Sernancelhe, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Instituto Português da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- i) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- j) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no círculo judicial de Lamego, ao presidente da Câmara Municipal de Sernancelhe e à presidente do Instituto de Reinserção Social.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos, não prorrogável.

7.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções 30 dias após a publicação da presente portaria.

Ministério da Justiça.

Assinada em 2 de Julho de 1998.

Pelo Ministro da Justiça, *José Luís Lopes da Mota*, Secretário de Estado da Justiça.

Portaria n.º 421/98

de 21 de Julho

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Acções de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas no concelho de Moimenta da Beira, com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores do Concelho de Moimenta da Beira, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Instituto Português da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- i) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- j) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no círculo judicial de Lamego, ao presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira e à presidente do Instituto de Reinserção Social.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos, não prorrogável.

7.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções 30 dias após a publicação da presente portaria.

Ministério da Justiça.

Assinada em 2 de Julho de 1998.

Pelo Ministro da Justiça, *José Luís Lopes da Mota*,
Secretário de Estado da Justiça.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 422/98

de 21 de Julho

O Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, define o regime jurídico do controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição.

Considerando a necessidade de estabelecer a regulamentação específica a que deve obedecer o controlo

metrológico dos manómetros, vacuómetros e manovacuumómetros;

Nos termos do disposto no artigo 15.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º, e no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que seja aprovado o Regulamento de Controlo Metrológico dos Manómetros, Vacuómetros e Manovacuumómetros destinados à indicação, ou registo contínuo em função do tempo, de pressão efectiva, vacuométrica ou ambas em líquidos, vapores e gases, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Economia.

Assinada em 30 de Junho de 1998.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

REGULAMENTO DO CONTROLO METROLÓGICO DOS MANÓMETROS, VACUÓMETROS E MANOVACUÓMETROS

Instrumentos industriais e padrão

1 — Campo de aplicação — o presente Regulamento aplica-se aos manómetros, vacuómetros e manovacuumómetros dotados de um elemento receptor elástico destinados à indicação, ou registo contínuo em função do tempo, de pressão efectiva, vacuométrica ou ambas em líquidos, vapores e gases e adiante designados por instrumentos.

Este Regulamento não se aplica aos instrumentos não munidos de uma escala que pela sua falta impossibilite a operação de controlo metrológico e aos instrumentos cuja classe de exactidão seja inferior às especificadas nos termos regulamentares.

2 — Terminologia — para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

Manómetro — instrumento indicador de pressão efectiva, tomando como referência a pressão atmosférica;

Vacuómetro — instrumento indicador de depressão efectiva, tomando como referência a pressão atmosférica;

Manovacuumómetro — instrumento indicador combinado de pressão e depressão efectivas tomando como referência a pressão atmosférica;

Pressão efectiva — pressão superior à pressão atmosférica, sendo esta última tomada como referência;

Pressão vacuométrica — pressão inferior à pressão atmosférica, sendo esta última tomada como referência;

Pressão atmosférica — pressão do meio ambiente no local e no momento em que se efectuaram as medições;

Elemento receptor elástico — elemento deformável pela acção de uma variação de pressão. Pode tratar-se de um tubo de Bourdon, uma membrana, um fole ou qualquer outro sistema;

Escala — conjunto ordenado de referências, com uma numeração associada, que constitui parte do dispositivo indicador de um instrumento de medição.

3 — Unidade de medida — a unidade preferencial de medida é o pascal (Pa) (newton por metro quadrado — N/m²) ou um dos seus submúltiplos: kPa, MPa e GPa. Contudo, o bar também é aceite.

4 — Classe de exactidão — os instrumentos são agrupados em classes por forma a satisfazer determinadas exigências metroológicas destinadas a conservar os erros dentro dos limites. Estes são especificados pela norma europeia EN 837.

5 — Qualidades e características metroológicas — os instrumentos obedecerão às qualidades e características metroológicas estabelecidas na norma europeia EN 837.

6 — Controlo metroológico — o controlo metroológico dos instrumentos compreende as operações seguintes:

Aprovação de modelo;
Primeira verificação;
Verificação periódica;
Verificação extraordinária.

7 — Aprovação de modelo:

7.1 — O requerimento de aprovação de modelo será acompanhado de dois exemplares do instrumento para estudos e ensaios, devidamente embalados e acompanhados pela respectiva documentação técnica.

7.2 — Os ensaios de aprovação de modelo serão efectuados de acordo com as qualidades e características metroológicas estabelecidas no n.º 4 do presente regulamento.

7.3 — Na aprovação de modelo os instrumentos serão classificados conforme a sua classe de exactidão.

7.4 — A aprovação de modelo será válida por 10 anos, salvo disposição em contrário no despacho de aprovação de modelo.

8 — Primeira verificação:

8.1 — A primeira verificação dos instrumentos compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada nas delegações regionais do Ministério da Economia da área do fabricante, importador, utilizador, reparador ou em entidades de qualificação reconhecida.

8.2 — Os ensaios de primeira verificação serão efectuados de acordo com as qualidades e características metroológicas estabelecidas no n.º 4 do presente Regulamento.

8.3 — No ano em que se realizar a primeira verificação fica dispensada a verificação periódica.

9 — Verificação periódica:

9.1 — A verificação periódica dos instrumentos compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada nas delegações regionais do Ministério da Economia da área do utilizador ou reparador ou em entidades de qualificação reconhecida.

9.2 — Os ensaios de verificação periódica serão efectuados de acordo com as qualidades e características metroológicas estabelecidas no n.º 4 do presente Regulamento.

9.3 — A verificação periódica será anual para os instrumentos industriais e bianual para os instrumentos padrão (classe de exactidão numericamente igual ou inferior a 0,6).

10 — Verificação extraordinária:

10.1 — A verificação extraordinária dos instrumentos compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada nas delegações regionais do Ministério da Economia da área do utilizador ou em entidades de qualificação reconhecida.

10.2 — Os ensaios de verificação extraordinária são os mesmos que os estabelecidos para a verificação periódica.

10.3 — O prazo de validade da verificação extraordinária é o mesmo da verificação periódica.

11 — Inscrições e marcações:

11.1 — Os instrumentos de indicação devem conter no mostrador, de maneira visível e legível, o seguinte:

- a) Símbolo de unidade de medida;
- b) Classe de exactidão;
- c) Nos vacuómetros ou manovacuómetros, símbolo da pressão vacuométrica: sinal «-» em cima ou em baixo do número da escala que indica o limite inferior do campo de medição;
- d) Condições nominais, se estas forem diferentes das condições de referência;
- e) Posição normal de utilização;
- f) Quaisquer outros símbolos ou referências úteis para a utilização do instrumento.

11.2 — O mostrador ou caixa dos instrumentos de indicação deve conter o seguinte:

- a) Nome ou marca do fabricante;
- b) Ano e número de fabrico;
- c) Símbolo de aprovação de modelo.

11.3 — Os instrumentos de registo devem conter na chapa sinalética, de maneira visível e legível, o seguinte:

- a) Nome ou marca do fabricante ou importador;
- b) Ano e número de fabrico;
- c) Limite superior do campo de medição;
- d) Classe de exactidão;
- e) Distância entre os estiletos, para os multir-registadores;
- f) Tensão e frequência nominal da corrente de alimentação, para os instrumentos de movimento horário por motor síncrono;
- g) Condições nominais, se estas forem diferentes das condições de referência.

11.4 — O mostrador dos instrumentos de registo deve conter, de maneira visível e legível, as indicações seguintes:

- a) Símbolo da unidade de medida;
- b) Classe de exactidão;
- c) Valor do factor constante, se for diferente de 1;
- d) Nos vacuómetros ou manovacuómetros, símbolo da pressão vacuométrica: sinal «-» em cima ou em baixo do número da escala que indica o limite inferior do campo de medição;
- e) Posição normal de utilização;
- f) Quaisquer outros símbolos ou referências úteis para a utilização do instrumento.

12 — Disposições finais e transitórias:

12.1 — O disposto nos números anteriores não impede a comercialização, nem a utilização posterior dos instrumentos, quando acompanhados de certificado emitido com base em especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade metroológica equivalente à visada pelo presente diploma, passado por entidades oficiais dos Estados membros da União Europeia, da EFTA ou por organismos reconhecidos segundo critérios equivalentes aos previstos nas normas NP EN 45 000.

12.2 — Os instrumentos em uso poderão permanecer em utilização enquanto estiverem em bom estado de conservação e nos ensaios de primeira verificação incorrerem em erros que não excedam os erros máximos admissíveis correspondentes às classes de exactidão.

12.3 — Para efeito do número anterior, a primeira verificação dos instrumentos em uso deve ser requerida, pelos utilizadores, ao Instituto Português da Qualidade

ou a entidade por este designada, no prazo de 180 dias a partir da data da entrada em vigor deste diploma. Deve acompanhar o requerimento (em impresso próprio) uma memória descritiva e, caso o instrumento seja regulável, um esquema de regulação.

12.4 — Na primeira verificação, compete ao Instituto Português da Qualidade ou a entidade por este designada a aposição da classe de exactidão nos instrumentos em uso que não possuam essa indicação.

12.5 — Na eventualidade de um instrumento possuir uma classe de exactidão que não se encontre contemplada pela norma europeia EN 837, para efeito dos n.ºs 7, 8, 9 e 10, deve considerar-se a classe de exactidão mais próxima que seja numericamente superior.

No caso de um instrumento possuir uma classe de exactidão superior a quatro, deve ser classificado de acordo com esta classe.

12.6 — O presente Regulamento, por conter regras técnicas, foi sujeito ao procedimento previsto na Directiva n.º 83/189/CEE e posteriores alterações.

Portaria n.º 423/98

de 21 de Julho

O Decreto Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, estabeleceu o regime jurídico do controlo metroológico dos métodos e instrumentos de medição.

Considerando a necessidade de estabelecer a regulamentação específica a que deve obedecer o controlo metroológico dos instrumentos de medição de radiações ionizantes;

Nos termos do disposto no artigo 15.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º, e no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Controlo Metroológico dos Instrumentos de Medição de Radiações Ionizantes, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no prazo de 90 dias.

Ministério da Economia.

Assinada em 30 de Junho de 1998.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

REGULAMENTO DO CONTROLO METROLÓGICO DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO DE RADIAÇÕES IONIZANTES

1 — O presente Regulamento aplica-se a instrumentos de medição de radiações ionizantes.

2 — Entende-se por instrumentos de medição de radiações ionizantes aqueles que permitem medir manual ou automaticamente radiações ionizantes.

3 — Os instrumentos obedecerão às qualidades e características metroológicas estabelecidas nas normas ISO e CEI aplicáveis, nomeadamente a 846 e a 731, para dosímetros de protecção radiológica e radioterapia respectivamente.

4 — O controlo metroológico dos instrumentos compreende as operações seguintes:

Aprovação de modelo;
Primeira verificação;
Verificação periódica;
Verificação extraordinária.

5 — Aprovação de modelo:

5.1 — A aprovação de modelo dos instrumentos compete ao Instituto Português da Qualidade, podendo os ensaios ser realizados por entidades de qualificação reconhecida.

5.2 — O requerimento para aprovação do modelo será acompanhado de dois exemplares ou de partes constituintes para estudo e ensaios.

5.3 — Serão efectuados os ensaios previstos nos documentos de referência citados no n.º 3, bem como a verificação das suas características e qualidades metroológicas, nomeadamente a gama de indicação, a menor divisão e a exactidão.

5.4 — Na aprovação de modelo os instrumentos terão de ser classificados conforme a sua categoria, aplicação do instrumento e a sua classe de exactidão.

5.5 — A aprovação do modelo será válida por 10 anos, salvo disposição em contrário no despacho de aprovação do modelo.

6 — Primeira verificação:

6.1 — A primeira verificação dos instrumentos compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada em entidades de qualificação reconhecida.

6.2 — Os ensaios serão efectuados por forma a verificar a conformidade dos instrumentos fabricados com o modelo aprovado.

6.3 — Os erros máximos admissíveis em correspondência com a categoria, aplicação do instrumento e as classes de exactidão dos instrumentos são os indicados nas normas aplicáveis referidas no n.º 3.

6.4 — No ano em que se realizar a primeira verificação dispensa-se a verificação periódica.

7 — Verificação periódica:

7.1 — A verificação periódica compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada em entidades de qualificação reconhecida.

7.2 — Os ensaios serão efectuados por forma a verificar se o instrumento mantém as suas características.

7.3 — A periodicidade da verificação periódica será em função da categoria, aplicação do instrumento e classe de exactidão dos instrumentos, de acordo com o quadro seguinte:

Categoria	Aplicação do instrumento	Classe de exactidão	Periodicidade (meses)
Dosímetro ou debímetro	Industrial	I	12
		II	24
	Medicina	I	12
		II	24

Categoria	Aplicação do instrumento	Classe de exactidão	Periodicidade (meses)
Dosímetro ou debímetro	Protecção radiológica	I	12
		II	24
Monitor	Industrial	II	24
	Protecção radiológica	II	24
	Medicina	I	12
		II	24

7.4 — Os erros máximos admissíveis em correspondência com a categoria, aplicação do instrumento e classe de exactidão dos instrumentos são indicados nas normas aplicáveis referidas no n.º 3.

8 — Verificação extraordinária:

8.1 — A verificação extraordinária é da competência do Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada em entidades de qualificação reconhecida.

8.2 — Os erros máximos admissíveis são iguais aos estabelecidos para a verificação periódica.

8.3 — A verificação extraordinária tem um prazo de validade idêntico ao da verificação periódica.

9 — Inscrições e marcações:

9.1 — Os instrumentos devem conter, de maneira visível e legível, as indicações seguintes:

- Nome ou marca do fabricante ou importador;
- Designação do modelo;
- Ano e número de fabrico;
- Símbolo de aprovação do modelo;
- Categoria, aplicação do instrumento e classe de exactidão;
- Divisão.

9.2 — As marcações referentes às diferentes operações de controlo metrológico serão efectuadas mediante etiquetagem, utilizando os símbolos respectivos em locais de acordo com as indicações do despacho de aprovação do modelo.

10 — Disposições finais e transitórias:

10.1 — O disposto nos números anteriores não impede a comercialização, nem a utilização posterior dos instrumentos acompanhados de certificados emitidos por entidades oficiais dos Estados membros da União Europeia, da EFTA ou por organismos reconhecidos segundo critérios equivalentes aos previstos nas normas NP EN 45 000, com base em especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade metrológica equivalente à visada pelo presente diploma.

10.2 — Os instrumentos em uso poderão permanecer em utilização enquanto estiverem em bom estado de conservação e nos ensaios da primeira verificação incorrerem em erros que não excedam os máximos admissíveis.

10.3 — Para efeitos do número anterior os utilizadores dos instrumentos devem requerer, no prazo de 60 dias, ao Instituto Português da Qualidade ou à entidade por este designada a respectiva primeira verificação, fazendo acompanhar o requerimento de indicação da categoria, aplicação do instrumento e classe de exactidão.

10.4 — O presente diploma, por conter regras técnicas, foi sujeito ao procedimento previsto na Directiva n.º 83/189/CEE e posteriores alterações.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 424/98

de 21 de Julho

O Regulamento (CEE) n.º 2079/92, do Conselho, de 30 de Junho, institui um regime de ajudas à reforma antecipada na agricultura.

O referido regime de ajudas tem por objectivo proporcionar um rendimento adequado aos agricultores idosos que cessem a actividade agrícola e contribuir para a reestruturação das explorações.

Face aos seus objectivos e à natureza dos beneficiários, trata-se de um regime de ajudas com particular incidência no mundo rural.

Assim, importa maximizar a adequação da medida aos objectivos preconizados pelo Regulamento, introduzindo as modificações que conduzam a uma maior eficácia na aplicação da medida.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 351/97, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º, 17.º, 20.º e 22.º do Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas à Cessação da Actividade Agrícola, aprovado pela Portaria n.º 854/94, de 22 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 —

- a) Sejam agricultores a título principal, nos termos da alínea 1) do artigo 2.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 195/98, de 24 de Março, há pelo menos 10 anos;
- b)
- c) Estejam inscritos na segurança social como produtores agrícolas, não auferam pensão de inva-

lidez no âmbito da actividade agrícola e tenham contribuído durante um período de, pelo menos, 60 meses, que lhes permita completar, ao atingir os 70 anos, o prazo de garantia;

- d)
- e) Não tenham procedido à redução em mais de 15% da área da sua exploração agrícola nos 12 meses anteriores à data da candidatura, excepto nos casos de florestação;
- f) Não tenham procedido ao aumento em mais de 15% da área da sua exploração agrícola nos 12 meses anteriores à data da candidatura, excepto nos casos de herança;
- g) Assegurem a utilização futura da exploração agrícola através de venda, arrendamento ou doação a um agricultor que, não sendo seu cônjuge, reúna os requisitos previstos no artigo 7.º ou, excepto nos perímetros de emparcelamento e caso não existam agricultores interessados em retomar a totalidade ou parte da exploração, uma das seguintes condições alternativas:
- i)
- ii)
- iii)

h) [Anterior alínea g).]

2 —

3 —

a)

b)

4 —

5 — Nos casos de venda, arrendamento ou doação da exploração a mais de um titular, a área transmitida a cada um não pode ser inferior a uma unidade de cultura.

Artigo 5.º

[...]

Sem prejuízo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º, e fora dos perímetros de emparcelamento, os beneficiários podem reservar 10% da área agrícola da exploração para autoconsumo, até ao limite máximo de 1 ha, não podendo as áreas de regadio, vinha e pomar exceder 0,25 ha.

Artigo 6.º

[...]

1 —

2 —

a)

b) Estar inscrito na segurança social como cônjuge do produtor agrícola, não auferir pensão de invalidez no âmbito da actividade agrícola e ter contribuído durante um período de, pelo menos, 60 meses, que lhe permita completar, ao atingir os 70 anos, o prazo de garantia.

c)

d)

3 —

Artigo 7.º

[...]

1 —

a) Exercer ou comprometer-se a vir a exercer a actividade agrícola a título principal, nos termos da alínea 1) do artigo 2.º, ou, não exercendo a actividade agrícola a título principal, reúna os requisitos previstos nas alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 4.º, todos do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 195/98, de 24 de Março;

b)

c)

d)

e) Comprometer-se a manter a actividade agrícola na exploração durante, pelo menos, 10 anos, respeitando as exigências de protecção do ambiente, podendo transmiti-la a uma pessoa que reúna as condições previstas neste artigo, sem prejuízo de outras limitações impostas ao abrigo de outros regimes de ajudas;

f) Comprometer-se a aumentar a área agrícola da exploração nas seguintes condições:

i) No caso de já ser agricultor: em, pelo menos, 15% da área agrícola da sua exploração ou da exploração transmitida;

ii)

iii)

2 —

3 — O novo titular poderá ser pessoa colectiva, desde que reúna as condições estabelecidas no n.º 1, com excepção da alínea c), que é exigida para o administrador ou gerente responsável pela exploração.

Artigo 8.º

[...]

O empresário agrícola, caso mantenha a titularidade da exploração, ou a pessoa individual ou colectiva que assume a titularidade da exploração para fins não agrícolas, deve comprometer-se a utilizar as terras durante, pelo menos, 10 anos, nas seguintes condições:

a)

b)

Artigo 9.º

[...]

1 —

2 —

3 — Para efeitos dos números anteriores, a idade do beneficiário à data da cessação bem como a idade em que o mesmo reúne as condições para se reformar no âmbito do regime geral de segurança social constituem factores de ponderação a considerar no cálculo da ajuda, a qual decresce respectivamente 2, 5 e 3 pontos percentuais por ano.

4 —

5 —

6 —

7 — Quando o beneficiário passe a receber uma pensão de reforma no âmbito do regime geral de segurança social, a ajuda passará a constituir um complemento de reforma, de montante equivalente à diferença entre o valor da ajuda atribuída e o valor da respectiva reforma e do montante adicional da pensão.

8 —

Artigo 10.º

[...]

.....

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Estejam inscritos na segurança social como trabalhadores por conta de outrem e tenham contribuído durante um período de, pelo menos, 60 meses, que lhes permita completar, ao atingir a idade normal de reforma, o prazo de garantia;
- f)

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Para efeitos de concessão das ajudas, as agências são previamente reconhecidas em termos a definir por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 14.º

[...]

.....

- a) Um representante da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural, que preside;
- b)
- c)

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

2 — Para efeitos das alíneas b), g) e h) do número anterior, os serviços regionais devem efectuar visitas às explorações dos beneficiários e dos novos titulares.

Artigo 20.º

[...]

Os membros das unidades de gestão são designados por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 22.º

[...]

- 1 — A apresentação de candidaturas ao abrigo deste diploma poderá efectuar-se a todo o tempo.
 - 2 — As candidaturas apresentadas serão objecto de análise e parecer pela unidade de gestão regional no prazo de 60 dias úteis a contar da data da sua apresentação.
 - 3 —»
 - 2.º O disposto no presente diploma aplica-se às candidaturas já apresentadas e ainda não contratadas.
 - 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.
- Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 30 de Junho de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)		45 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)		60 000\$00
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 152\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex